CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 69/17

M E N S A G E M .....N.º

O F Í C I O .....N.º 24/17

PROJETO DE RESOLUÇÃO. N.º

REQUERIMENTO.....N.º

INDICAÇÃO.....N.º

OF AP- 78/17
OF. 218/18

OFÍCIO C.C.A. n.º 554/2017
TC-004929/026/16

ASSUNTO: Sentença de Prestação de Contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEF Ayrton Senna da Silva, durante o exercício de 2013.

APRESENTANTE (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

ENTRADA EM

P R A Z O DE

VENCIMENTO EM

OD OBRIGATÓRIA EM

ca

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

1. Ao Expediente da Mesa.
2. Autue-se.
3. À Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 23 / 2 / 17.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017

Fl. nº 2
Proc. 69/17
CA

Ofício C.C.A. nº 554/2017
TC-004929/026/16

Ofício Nº 24/17

Documento Nº 461/17

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia da Decisão publicada no DOE de 01/12/2016, para conhecimento.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
AUDITOR

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Tatiana
EM 16 / 02 / 17 às 17:15h

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WILSON CARDOSO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de São Vicente
SÃO VICENTE - SP
scc

CÓPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 3
Proc. 69/17
CA

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO:	TC- 004929/026/16
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura do Município de São Vicente
RESPONSÁVEL:	Creuza da Silva Calçada, Secretária da Educação.
BENEFICIÁRIA:	Associação de Pais e Mestres da EMEF Ayrton Senna da Silva
RESPONSÁVEL:	Celso Eduardo da Silva, Presidente.
ASSUNTO:	Repasses ao Terceiro Setor - Convênio
VALOR:	R$ 354.710,95
EXERCÍCIO:	2013
INSTRUÇÃO:	DF-10 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura do Município de São Vicente à A.P.M. da EMEF Ayrton Senna da Silva no valor de R$ 354.710,95 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos), durante o exercício de 2013.

Ao analisar os autos, a Fiscalização concluiu que a comprovação da aplicação do repasse, em relação às despesas com pessoal, está irregular, razão pela qual propôs a aplicação do inciso III do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 13/15).

Após a notificação de praxe, a Prefeitura Municipal da São Vicente, anexou aos autos a Lei nº 477-A que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com entidades particulares assistenciais, associação de classe e sociedades de melhoramentos, o Termo de Convênio celebrado entre as partes, bem como o demonstrativo integral das receitas e despesas do exercício de 2013 (fls.31/44).

Por sua vez, a entidade beneficiária Associação de Pais e Mestres da EMEF Ayrton Senna da Silva apresentou suas justificativas (fls. 52/66). Em pequena síntese, alega que a Associação não possui recurso financeiro para rescindir contrato com os funcionários contratados, no entanto a Prefeitura Municipal de São Vicente realizou concurso para preenchimento

CÓPIA

Fl. nº 4
Proc. 69/17
CA

dessas vagas para o término destas contratações. Por fim, menciona que Associação conta apenas 01 funcionário concursado e aguarda repasse de verba para a dispensa dos funcionários contratados pela APM.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (fls. 49).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta e. Corte de Contas.

Firmou posicionamento neste Tribunal no sentido da impossibilidade de a Administração Pública repassar recursos às Associações de Pais e Mestres para contratação de servidores ou aquisição de materiais e equipamentos que seria de responsabilidade da prefeitura municipal.

A prática do uso de recursos públicos para contratação de pessoal por entidades do terceiro setor em atividades inerentes à Administração Pública evidencia burla ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista o recrutamento de pessoal com recursos públicos através de intermediação de pessoa jurídica de direito privado.

No presente caso, ficou bem caracterizado o uso da Associação de Pais e Mestres da EMEF Ayrton Senna da Silva para pagamento de salários de servidores que prestaram serviços na escola municipal além de encargos sociais durante todo o exercício de 2013, conforme Demonstrativo das Despesas Realizadas de fl. 09.

Inadmissível tal conduta. A contratação de servidores para prestar serviços nas escolas municipais é responsabilidade da Prefeitura já que são atividades necessárias à execução dos programas de governo voltados ao Setor do Ensino, observando-se todas as regras constitucionais e legais para admissão de pessoal.

Ademais, o ato administrativo que transfere atividades rotineiras de sua alçada para serem executadas por entidades do terceiro setor, não se coaduna com os estágios basilares do gasto público e com os princípios insertos no art.

CÓPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 5
Proc. 69/17
CA

37, *caput*, da Constituição Federal evidenciando clara afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

As circunstâncias também são aptas a distorcer as regras dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a contabilização dos repasses públicos pela Prefeitura não considera tais aportes como despesa de pessoal.

Ante o exposto, os desacertos são relevantes e foram aptos a comprometer a legalidade das despesas, culminando pela irregularidade de toda a prestação de contas em análise.

E ainda, conforme bem colocado pela Fiscalização, a Prefeitura Municipal de São Vicente já havia sido alertada em exercícios anteriores com severas recomendações para que não reiterasse tal prática, conforme decisão exarada nos autos do Processo nº TC-11567/026/10, que tratou dos repasses ocorridos em 2007. A decisão foi publicada em 15/11/2011. Dessa forma, houve tempo suficiente para que o Poder Executivo local sanasse as falhas a partir daquele mesmo exercício em respeito aos ditames constitucionais.

Não obstante, resolveu o gestor público insistir na conduta censurada, ignorando todos os alertas e recomendações deste Tribunal de Contas. Inescusável, portanto, a sua falha.

Deixo de aplicar outras sanções em face das informações de que o Poder Executivo está providenciando concurso público para substituir os funcionários contratados de forma ilegal.

Nesse sentido, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c/c com o artigo 36, Parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e **DETERMINO** novamente à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo, adotar medidas corretivas para que as falhas detectadas não mais se repitam.

Outrossim, de acordo com o Comunicado GP nº 12/2016 (publicado em 03/06/16) e o decidido na Deliberação contida nos autos do TC-A-41.153/026/13, determino a inserção dos responsáveis, Senhora Creuza da Silva Calçada - Secretária

CÓPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 6
Proc. 69/17
CA

da Educação e Senhor Celso Eduardo da Silva - Presidente, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade" (art. 2° da LC 64/90).

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) juntar ou certificar;

c) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93;

d) adotar as providências necessárias para a inserção dos responsáveis na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares".

2. Após, ao arquivo.

CA-GVAP, 23 de novembro de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

cao

CÓPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 7
Proc. 69/17
CA

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC- 004929/026/16
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura do Município de São Vicente
RESPONSÁVEL:	Creuza da Silva Calçada, Secretária da Educação.
BENEFICIÁRIA:	Associação de Pais e Mestres da EMEF Ayrton Senna da Silva
RESPONSÁVEL:	Celso Eduardo da Sila, presidente.
ASSUNTO:	Repasses ao Terceiro Setor - Convênio
VALOR:	R$ 354.710,95
EXERCÍCIO:	2013
INSTRUÇÃO:	DF-10 / DSF-II
SENTENÇA:	fls.68/71

EXTRATO: Nesse sentido, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4° e a Resolução n° 3/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c/c com o artigo 36, Parágrafo único, ambos da Lei Complementar n° 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal e **DETERMINO** novamente à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo, adotar medidas corretivas para que as falhas detectadas não mais se repitam. Outrossim, de acordo com o Comunicado GP n° 12/2016 (publicado em 03/06/16) e o decidido na Deliberação contida nos autos do TC-A-41.153/026/13, determino a inserção dos responsáveis, Senhora Creuza da Silva Calçada - Secretária da Educação e Senhor Celso Eduardo da Silva - Presidente, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade" (art. 2° da LC 64/90). Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 23 de novembro de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

cao

PUBLICADO em 01/12/16
Fundação do C. C. Auditores

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 8
Proc. 69/17
CA

TC-4929/026/16
74

TC-_____, _____

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a r. decisão de fls. 68-72, transitou em julgado em 26/01/2017. Cartório do Corpo Auditor, em 1º de fevereiro de 2017, _____ Lúcio Flávio Medeiros, Auxiliar Técnico da Fiscalização.

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas

Fl. nº 9
Proc. 69/17
AC

Em 7 de março de 2017.

Ofício n.º 50/17-ÀP – Proc. 69/17.

Assunto: Sentença de Prestação de Contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEF Ayrton Senna da Silva, durante o exercício de 2013.
Ref: TC-004929/026/16

Senhor Prefeito

reiterando o ofício de

A pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, solicito informações sobre quais providências foram adotadas para a regularização do assunto objeto da sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cópia anexa).

Prazo para resposta: 30 dias.

Respeitosamente.

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal de
São Vicente – SP

rel

Recebido por
Em 08/03/17 às 15:30 hs.

Fl. nº 10
Proc. 69/17
Jo

Em 19 de abril de 2018.

Ofício n.º 78/18-ÀP – Proc. 69/17.

Assunto: Reitera informações referentes ao ofício n.º 50/17 - ÀP
Ref: TC – 004929/026/16

Senhor Prefeito

Reiteramos solicitação de informações apresentada no ofício n.º 50/17 – ÀP (cópia em anexo), recebido por essa Prefeitura no dia 8/3/17, ao qual não houve resposta.

Prazo para resposta: 30 dias.

Respeitosamente.

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal de
São Vicente – SP

gdv

Recebido por Aly Vidal
Em 03/05/18 às 10:30 hs.

18:50 29.5 18

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº 11
Proc. 69/17

em 14 de maio de 2018

Ofício nº 81/18 – GP/CM
Ref.: Ofício nº 78/18-ÀP, que reitera informações referentes ao Ofício nº 50/17-ÀP
TC – 004929/026/16

OFICIO - GP n.º 118/18
Documento n.º 2309/18

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos, informamos a V.Exa. que o solicitado no Ofício em referência já foi respondido através do Ofício nº 85/17 - GP/CM, cuja cópia anexamos ao presente.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Camilla
EM 23/05/18 *às*

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

/fnv

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Celula Mater da Nacionalidade

Fl. nº 13
Proc. 69/17
1º

em 04 de abril de 2017

Ofício nº 85/17– GP/CM
Ref.: Ofício nº 50/17 – ÀP – Processo Administrativo nº 69/17
Assunto: Sentença de Prestação de Contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEF Ayrton Senna da Silva, durante o exercício de 2013.
TC – 004929/026/16
Proc. nº 11082/17

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício em epígrafe, vimos encaminhar a esse E. Legislativo cópia da manifestação da Coordenadoria de Tribunal de Contas e Ministério Público do Gabinete do Prefeito.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

amv

Câmara Municipal de São Vicente
Recebido por KARIN
Em 6 / 4 / 17

P.M.S.V.
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
- DEPTO. DE PROTOCOLO GERAL

Papel para informação, rubricada como folha nº 66

incorporada em 06/03/17 ao processo nº 54899/16

pelo (a) funcionário (a) Cristiana

FOLHA DE ANDAMENTO

A SEDUC

Sra Secretária

Seguem os autos para ciência de V. Sª, bem como das Presidências da A.P.M. atual e a epoca, com relação a Sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Solicito ainda, manifestação quanto as medidas adotadas para que as falhas detectadas não mais se repitam, visando apresentação ao TCESP, bem como eventual Recurso

Prazo para atendimento

06/03/17

Cassio Alberto Farina Jr.
CONTROLADOR

Para atendimento
este outro, atentar
para o prazo estipu
de: 10/03/17

Fl. nº 133
Proc. 54899/16

se 08/03/17

Prof.ª Eugênia Marcondes
Secretária da Educação
RG 14540959

08/03/17 11:32

Ciente

Elizabeth R. Troncoso
SEDUC

P.M.S.V.
- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
- DEPTO. DE PROTOCOLO GERAL

FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 68

incorporada em P.M.S.V. ao processo nº 55.875/17

pelo (a) funcionário (a)

Fl. nº 14
Proc. 55.875/17

Srª. Secretária da Educação;

Profª. Eugênia Marcondes:

O Município está buscando sua adequação à aplicação efetiva da Lei 13.019/14.

Outrossim, os aparelhos, ora representados pelas APM's: EMEI Clemente Ferreira, EMEI Monteiro Lobato, EMEF José Meirelles e EMEIEF Regina Célia, contam com seu corpo administrativo, composto, exclusivamente, por funcionários de carreira.

Assim sendo, segue permanente a busca por sanar toda a carência com relação à demanda de funcionários concursados, junto às Associações de Pais e Mestres, por, inegavelmente estarem condizentes à prestação dos serviços de natureza continuada, como o é a atividade educacinal.

S.V., 13/03/2017.

Prof.ª Eugênia Marcondes
Secretária da Educação
RG 14540959

Recebido em 15/3/17
Às 11:55 hs.
Por:

Cassio Alberto Farina Jr.
CONTROLADOR

15 MAR. 2017

José Waldemar Rodrigues Filho
RG 11.473.949
Supervisor

Ass.
15/3/17 11:55



C.M.S.V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 15 incorporada em 24/2/17 ao Processo n.º 69/17 pelo funcionário Caio.

RECEBIDO EM 02 / 03 / 17.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sugiro oficiar a P.M.S.V. para que nos informe acerca das medidas adotadas para corrigir as irregularidades apontadas.
Em 7.3.17.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Oficie-se
Em 7.3.17

WILSON CARDOSO
Presidente

Providenciado ofício n.º 50/17 – ÀP (fl. 9)
Em 7.3.17

Regina Antoniolli Reis Rosa
Oficial Legislativo

À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 8/3/17.

ADEMIR DERMACHI
Diretor Legislativo

RECEBIDO EM 8 / 3 / 17

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.S.V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 16 incorporada em 9.4.2018 ao Processo n.º 69/17 pelo funcionário Luiz Fernando

À Secretaria a pedido.
Em 9/4/18.

JABÁ
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Anexado o Ofício n.º 78/18-ÀP – Proc. 69/17 à fl. 10.
Em 13.6.2018.

Janete Reis Carvalho de Abreu
Operadora de Sistemas

Anexado o Ofício n.°81/18 GP/CM – Proc. 69/17 à fl. 13.
Em 26.06.2018

Patrícia Silva
Oficial Legislativo

C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 17
incorporada em 28/6/18 ao Processo n.º 69/17
pela funcionária Regina.

Providenciado Ofício n.º 218/18
Em 28/6/18

Regina Antoniolli
Oficial Legislativo

À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 28/6/18

ADEMIR DEMARCHI
Diretor Legislativo

Recebido EM 28/6/18

JABÁ
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Oficie-se e arquive-se
Em 28/6/18

Fl n.º 18
Proc 69/17

Em 28 de junho de 2018.

Ofício n.º 218/18
Ref. Proc. TC-004929/026/16
Assunto: Resposta ao ofício C.C.A. n.º 554/2017

Prezado Senhor Conselheiro Presidente:

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do ofício n.º 81/18-GP/CM, enviado pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Câmara.

Atenciosamente,

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Santos – SP

re

Enviado pelo Correio
Em 13 / 7 / 2018

C.M.S.V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 19 incorporada em 13/12/18 ao Processo n.º 69/17 pela funcionária Regina.

Providenciado à juntada de Ofício n.º 218/18
Em 19/2/19

Regina Antoniolli
Regina Antoniolli
Oficial Legislativo

Arquive-se 19/2/2019